

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Quarta Turma

Habeas Corpus Criminal 1008110-05.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Impetrante: Sidney Araujo dos Santos
Paciente: Gerson Manoel Teixeira Junior
Advogado: Sidney Araujo dos Santos
Impetrado: Juiz federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jataí/GO
Publicação: PJe – 12/05/2020

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão cautelar. Cumprimento em estabelecimento sujeito a jurisdição da Justiça estadual. Competência. Liberdade provisória não concedida. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19. Vulnerabilidade não comprovada.

1. A despeito da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a ação mandamental de *habeas corpus* insurge-se contra título judicial oriundo do juízo federal que ratifica a constrição cautelar, a competência para apreciar a impugnação contra referida medida é da Justiça Federal, ainda que o paciente esteja submetido ao cumprimento da ordem em estabelecimento sujeito a jurisdição da Justiça estadual. Noutras palavras, “A competência da Vara das Execuções estadual só se inaugura com a expedição de guia de recolhimento pelo Juízo Federal competente, limitando-se, outrossim, aos incidentes da execução. A Justiça Estadual não tem competência para alterar o título executivo proferido em processo de competência da Justiça Federal, ainda que já tenha havido o trânsito em julgado” (STJ: CC 113.690/PA).

2. A Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, propõe a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19, no âmbito do sistema de justiça penal e socioeducativo. Assim, não pode ser considerada norma imperativa, tampouco de efeito vinculante ou de adoção indiscriminada, devendo o julgador analisar caso a caso a situação do requerente e o grau de risco de contaminação epidemiológica.

3. Para a adoção das medidas propostas pela Recomendação 62/2020 do CNJ, é preciso considerar pressupostos mínimos, entre os quais, que o requerente comprove que se encaixa no grupo de vulneráveis da Covid-19 e que está impossibilitado de receber tratamento enquanto cumpre a ordem constritiva, bem como a omissão da administração carcerária diante do grau de vulnerabilidade que se encontra.

4. É inviável a concessão da ordem para que o paciente sentenciado a onze anos de reclusão pelos crimes de contrabando e tráfico de drogas responda ao processo em liberdade, porquanto, o único documento que apresenta para comprovar sua condição de saúde é um receituário médico, insuscetível de demonstrar seu grau de vulnerabilidade ou de apontar qualquer ato omissivo da administração penitenciária acerca das medidas de prevenção adotadas em face da pandemia do novo coronavírus, Covid-19.

5. *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do presente *habeas corpus* e denegar a ordem.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/04/2020.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1008495-50.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal *Cândido Ribeiro*
Impetrante: Antonio Cesar Jesuino
Advogada: Carla Lagemann
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Palmas/TO
Publicação: *PJe* – 13/05/2020

Ementa

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Prova de materialidade delitiva e indícios de autoria. Requisitos. Medida excepcional fundamentada. Excesso de prazo. Não ocorrência. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19. Vulnerabilidade não comprovada. Ordem denegada.

1. Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista sua atuação direta em organização criminosa especializada no tráfico ilícito de entorpecentes.

2. Seguindo o processo o seu curso normal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. A Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, propõe a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19, no âmbito do sistema de justiça penal e socioeducativo. Assim, não pode ser considerada norma imperativa, tampouco de efeito vinculante ou de adoção indiscriminada, devendo o julgador analisar caso a caso a situação do requerente e o grau de risco de contaminação epidemiológica.

4. Para a adoção das medidas propostas pela Recomendação 62/2020/CNJ, é preciso considerar pressupostos mínimos, entre os quais, que o requerente comprove que se encaixa no grupo de vulneráveis da Covid-19 e que está impossibilitado de receber tratamento enquanto cumpre a ordem constritiva, bem como a omissão da administração carcerária diante do grau de vulnerabilidade que se encontra.

5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, por si sós, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva (conforme jurisprudência desta corte e do STJ).

6. Não é o caso de substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), uma vez que elas se mostram insuficientes e inadequadas para garantia da ordem pública e efetividade do processo penal.

7. Ordem que se denega.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/05/2020.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1008573-44.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Paciente: Edigar Pires D'Abadia
Advogada: Camilla Crisostomo Tavares
Impetrado: Juízo da 5ª Vara Federal/GO
Publicação: *PJe* – 26/05/2020

EMENTA

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Conversão em prisão domiciliar. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19. Vulnerabilidade comprovada. Ordem concedida mediante implementação de medidas cautelares diversas.

1. A Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, propõe a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19, no âmbito do sistema de justiça penal e socioeducativo. Assim, não pode ser considerada norma imperativa, tampouco de efeito vinculante ou de adoção indiscriminada, devendo o julgador analisar caso a caso a situação do requerente e o grau de risco de contaminação epidemiológica.

2. Para a adoção das medidas propostas pela Recomendação 62/2020/CNJ, é preciso considerar pressupostos mínimos, entre os quais, que o requerente comprove que se encaixa no grupo de vulneráveis da Covid-19 e que está impossibilitado de receber tratamento enquanto cumpre a ordem constritiva, bem como a omissão da administração carcerária diante do grau de vulnerabilidade que se encontra.

3. Caso em que comprovado nos autos que o paciente integra o grupo de risco de transmissão da Covid-19, em razão do alto grau de vulnerabilidade comprovado em laudos médicos que atestam grave enfermidade cardiopata que requer acompanhamento médico e tratamento clínico com indicação de transplante cardíaco ou colocação de marca-passo, cujo tratamento é problemático no âmbito do sistema carcerário, especialmente em momentos de pandemia do novo coronavírus. Precedente do STF: HC 94.358/SC.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, sem prejuízo de reavaliação posterior da ordem, mediante implementação das seguintes cautelares: a) proibição de ausentar-se de sua residência ou do ambiente hospitalar de tratamento sem autorização judicial; b) proibição de manter contato de qualquer espécie com os demais réus da ação penal; c) monitoramento eletrônico; d) atualização de endereço e contatos telefônicos a serem juntados nos autos da AP 0012308- 83.2017.4.01.3500/GO, onde será juntada cópia do inteiro teor do presente acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/05/2020.

Desembargador federal Cândido Ribeiro, relator.

Habeas Corpus Criminal 1012077-58.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Paciente: Diego Ferrari Daniel
Impetrantes: Marisamia Aparecida de Castro Inacio e outras
Advogadas: Gabriele Silva Ximenes e outras
Impetrado: Juízo Federal da 7ª Vara/RO

Publicação: PJe – 17/06/2020

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Expiração do prazo de custódia em presídio federal. Diligências adotadas para verificar a existência de pedido de renovação. Utilização da ação constitucional como sucedâneo recursal. Ausência de ilegalidade que enseje a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido.

1. Busca-se, no caso, o retorno do paciente ao estado de origem, sob alegação de que, expirado o prazo de sua permanência em presídio federal, nenhuma providência teria sido adotada para se obter a prorrogação da medida, pelo que assistiria ao paciente o direito de retornar ao seu estado de origem (Paraná).

2. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, se mostra incabível o presente *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso, qual seja, o agravo em execução. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, possibilita-se o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

3. Não obstante comprovado nos autos que o prazo de permanência do paciente em presídio federal expirou em 17/03/2020, não prospera a alegação da parte impetrante de que a autoridade impetrada, ao deferir ao juízo de origem prazo de 15 dias para informar se as autoridades legitimadas solicitaram prorrogação do período de permanência no sistema penitenciário federal, configuraria flagrante ilegalidade.

4. A autoridade impetrada, em decisão proferida em 24/04/2020, a par de verificar já expirado o prazo de 360 dias de permanência do paciente no sistema prisional federal, deferiu ao juízo do estado de origem prazo de 15 dias para informar se as autoridades legitimadas solicitaram prorrogação do período de permanência do paciente no sistema penitenciário federal. Nesta decisão salientou a autoridade impetrada que “caso o requerimento tenha sido protocolado, solicito ao eminente magistrado que, no mesmo prazo de 15 dias, encaminhe os autos do processo de prorrogação instruído de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei 11.671/2008, ressaltando que a não apresentação dos documentos implicará a imediata devolução do preso ao estado de origem”.

5. É importante salientar que o § 2º do art. 10 da Lei 11.671/2008 (“§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição”) deve ser interpretado e aplicado com cautela e proporcionalidade.

6. O Enunciado 8, do I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, segundo o qual “decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo”, não é lei em sentido estrito, servindo mais de orientação aos magistrados e o eventual descumprimento do prazo de 10 dias nela fixada não constitui, *a priori*, flagrante ilegalidade, máxime considerando que o procedimento de renovação da permanência, instaurado perante o juízo de origem (i – requerimento da autoridade competente, ii – confecção de informações de inteligência ou relatório técnico, iii – manifestação da defesa e do Ministério Público e, por fim, iv – decisão do juízo de origem autorizando a renovação — Lei 11.671/2008, § 2º, do art. 5º e § 1º, do art. 10) envolve trâmites que, eventualmente, podem justificar a extrapolação, em alguma medida, desse prazo de 10 dias.

7. No caso, a decisão da autoridade impetrada de, antes de devolver o preso, solicitar informações ao juízo de origem acerca da existência de pedido de renovação de sua permanência no sistema prisional federal denota a adoção, por parte do magistrado, da devida cautela necessária à situação. Embora não se possa, pela falta de juntada de documentação, verificar as exatas razões que deram ensejo à inclusão do paciente no sistema prisional federal, é sabido que são admitidos nesse sistema “aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório” (art. 3º da Lei 11.671/2008), a indicar que qualquer medida, no âmbito desse processo, requer mesmo a adoção de cautelas.

8. Em que pese a parte impetrante alegar, em petição incidental juntada aos presentes autos, que o prazo de 15 dias teria expirado sem que o juízo do estado de origem prestasse as informações, não juntou qualquer documento que certifique a alegação. De todo modo, equivocou-se a parte impetrante ao considerar como termo inicial da contagem do prazo de 15 dias a data em que proferida a decisão (24/04/2020). Obviamente, o prazo de 15 dias para o juízo do estado de origem prestar as informações somente teria começado a correr a partir da data em que teve ciência da determinação, o que, no caso, não foi sequer certificado pela parte impetrante.

9. Cabe registrar que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, falhas cartorárias na confecção e envio de comunicações entre os órgãos judiciários, desde que justificadas pelo juízo de origem, não implicam a automática devolução do preso ao sistema penitenciário estadual.

10. Não verificada na espécie flagrante ilegalidade que, superado o óbice de o *habeas corpus* estar sendo utilizado como substitutivo do recurso cabível, justifique a concessão da ordem de ofício, o caso é de não conhecimento do *writ*.

11. *Habeas corpus* não conhecido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/06/2020.

Desembargador federal Néviton Guedes, relator.

Incidente de Suspeição Cível 1000479-70.2017.4.01.3603/MT

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Requerente: Xavier Leonidas Dallagnol
Advogados: Xavier Leonidas Dallagnol e outro
Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT
Publicação: PJe – 18/06/2020

Ementa

Processual civil. Ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Exceção de suspeição. Alegação de parcialidade do juiz. Ausência de comprovação. Suspeição não configurada. Exceção rejeitada.

1. O advogado excipiente não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 145 do Código de Processo Civil capazes de configurar a parcialidade do juiz.

2. O fato, por si só, de o juiz ter afirmado, na audiência realizada com os interessados, que iria rejeitar os embargos de declaração não configura sua parcialidade na causa, mesmo porque ele expressou, no calor da audiência, apenas seu convencimento sobre determinada questão processual referente à causa, de grande complexidade, tendo em vista a situação de tensão social nas áreas de assentamentos que são objeto de várias ações expropriatórias naquela região do estado de Mato Grosso.

3. A alegada inimizade do juiz em relação ao excipiente também não ficou configurada na situação da causa. Eventuais debates jurídicos travados na audiência não caracterizam suposto sentimento de inimizade do magistrado para com o advogado, uma vez que a inimizade tem que se apoiar em elementos concretos. Precedente: TRF3, ExcSusp 00127229520154036119, rel. juíza federal Giselle França (convocada), Sexta Turma, e-DJF3 de 02/08/2016.

4. Meras conjecturas e ilações de que o magistrado teria sugerido a existência de conluio entre as partes não tem o condão de comprovar atitude suspeita do juiz. Precedente: STJ, REsp 1.469.827/PR, rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, *DJe* de 21/02/2017.

5. Exceção de suspeição rejeitada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/06/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1029171-53.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Pacientes: Andre Martins Schettino e outro
Impetrantes: Guilherme Coelho Colen e outros
Advogados: Pedro Henrique Mourão de Souza e outros
Impetrado: Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG
Publicação: *PJe* – 10/07/2020

Ementa

Penal. Processo penal. Habeas corpus. Fraude à licitação. Lei 8.666/1993, art. 90. Prescrição. Não ocorrência. Data da consumação do crime. Precedentes. Denegação da ordem.

1. Busca-se com o presente *habeas corpus* o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Segundo a denúncia os acusados customizaram o edital da Concorrência 3/2010 – Cosup, do tipo técnica e preço, lançado em 27/10/2010, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em projetos de arquitetura e engenharia para o desenvolvimento do projeto de parcelamento do solo e elaboração de projetos de infraestrutura para área destinada à implantação do parque científico e tecnológico de Juiz de Fora/MG, de propriedade da Universidade Federal de Juiz de Fora.

3. Em consequência, no dia 13/12/2010, quando iniciada a sessão pública da licitação, as cláusulas restritivas inseridas no instrumento convocatório cumpriram o papel de desencorajar o comparecimento de concorrentes, de modo que apenas a empresa EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A, administrada pelos pacientes, fez-se presente ao certame.

4. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra nove acusados, pela suposta prática do crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, e, no tocante aos pacientes, a denúncia foi recebida em 10/12/2018.

5. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 — frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação — é apenado com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

6. Na linha da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuste informal entre os réus não possui o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, regra que o tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 visa a preservar. Tal ajuste caracteriza-se meramente como ato preparatório, na medida em que o elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da

adjudicação do objeto do certame, somente ocorrerá com a formalização do contrato administrativo, momento em que se consolidarão os direitos e deveres do licitante (HC 484690/SC, rel. min. Ribeiro Dantas, DJE de 04/06/2019).

7. No caso, a homologação do certame e assinatura do contrato administrativo ocorreram, respectivamente, em 14/12/2010 e 17/12/2010 e a denúncia oferecida em desfavor dos pacientes foi recebida em 10/12/2018.

8. Como não foi proferida sentença condenatória, nos termos do art. 109 do Código Penal, deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, a pena máxima *in abstracto* cominada para o crime, que é de 4 (quatro) anos, cujo prazo prescricional se perfaz em 8 (oito) anos.

9. Não transcorrido o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal) entre a data de assinatura do contrato administrativo (17/12/2010) e o recebimento da denúncia (10/12/2018), a pretensão punitiva estatal não está fulminada pelo instituto da prescrição.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/07/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.